



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO Nº /2026

Encaminha ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Sr. Rodrigo Pinheiro, o presente Anteprojeto de Lei que **institui diretrizes para a criação e implementação do Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia no Município de Caruaru.**

EMENTA: Institui diretrizes para a criação e implementação do Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia no Município de Caruaru, destinado ao planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação e implementação do Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia, no âmbito do Município de Caruaru, destinado a subsidiar o planejamento, a organização, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas municipais voltadas às pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Art. 2º O Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia terá como objetivos:

- I – contribuir para o conhecimento da demanda existente no Município por políticas públicas destinadas às pessoas com fibromialgia;
- II – subsidiar o planejamento e a organização dos serviços públicos destinados às pessoas diagnosticadas com fibromialgia;



III – contribuir para o dimensionamento da demanda por atendimento multiprofissional, acompanhamento e ações de reabilitação;

IV – auxiliar na identificação das necessidades específicas da população com fibromialgia, considerando aspectos clínicos, funcionais e sociais;

V – contribuir para a organização dos fluxos de atendimento e encaminhamento na rede municipal;

VI – subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas específicas;

VII – contribuir para a identificação de barreiras de acesso aos serviços públicos;

VIII – favorecer a articulação entre as políticas municipais de saúde, assistência social e demais áreas relacionadas à garantia de direitos;

IX – produzir informações e indicadores que possam orientar a tomada de decisões pelo Poder Público Municipal; e

X – contribuir para a efetivação dos direitos assegurados às pessoas com fibromialgia pela legislação vigente.

Art. 3º A implementação do Cadastro deverá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – universalidade e equidade no acesso às políticas públicas;

II – respeito à dignidade, autonomia e privacidade da pessoa cadastrada;

III – integralidade da atenção às necessidades da pessoa com fibromialgia;

IV – articulação intersetorial das políticas públicas;

V – utilização racional e adequada das informações para fins de planejamento e gestão pública;

VI – integração, quando tecnicamente possível, com sistemas de informação já existentes na Administração Pública; e

VII – observância da legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações de saúde.



Art. 4º O Cadastro poderá contemplar, observados os princípios da finalidade, adequação e necessidade, informações estritamente necessárias ao planejamento e à execução das políticas públicas destinadas às pessoas com fibromialgia.

§ 1º Poderão ser consideradas, entre outras informações pertinentes:

I – identificação da pessoa cadastrada;

II – faixa etária;

III – território ou região de residência;

IV – situação de acompanhamento na rede municipal de saúde;

V – necessidades de acompanhamento multiprofissional;

VI – necessidades relacionadas à reabilitação e à promoção da capacidade funcional; e

VII – outras informações indispensáveis ao cumprimento das finalidades previstas nesta Lei.

§ 2º A definição das informações a serem coletadas deverá observar a necessidade e a finalidade específica do tratamento, sendo vedada a coleta de dados excessivos ou desnecessários para os objetivos do Cadastro.

Art. 5º O Cadastro poderá ser alimentado e atualizado a partir dos atendimentos realizados pela rede municipal de saúde e de outros meios tecnicamente adequados definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado de forma acessível, de modo a não criar obstáculos desnecessários ao acesso das pessoas com fibromialgia às políticas públicas.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer procedimentos para atualização periódica das informações, observada a finalidade do Cadastro e a legislação aplicável.

Art. 6º As informações do Cadastro poderão subsidiar a elaboração de diagnósticos, estudos, relatórios e indicadores municipais destinados ao planejamento e à avaliação das políticas públicas para pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. A divulgação de informações estatísticas deverá, sempre que possível, ocorrer de forma agregada ou anonimizada, de modo a impedir a identificação individual das pessoas cadastradas.



Art. 7º O Cadastro poderá ser articulado, quando tecnicamente possível e juridicamente adequado, com os serviços e sistemas de informação da rede municipal de saúde e com outras políticas públicas relacionadas à proteção e garantia de direitos das pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. A integração prevista no caput deverá observar as competências dos órgãos envolvidos, as normas de segurança da informação e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 8º O tratamento das informações constantes do Cadastro deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente quanto aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e transparência.

§ 1º As informações relativas à saúde deverão receber tratamento compatível com sua natureza de dados pessoais sensíveis.

§ 2º O acesso às informações individualizadas deverá ser restrito aos agentes públicos e profissionais que necessitem delas para o exercício de suas atribuições e para o cumprimento das finalidades legais do Cadastro.

§ 3º Deverão ser adotadas medidas técnicas e administrativas aptas a proteger as informações contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover ações de divulgação e orientação destinadas às pessoas com fibromialgia e seus familiares acerca da existência do Cadastro, de sua finalidade e das políticas públicas municipais relacionadas à condição.

Art. 10º O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação dos profissionais da rede municipal envolvidos no atendimento às pessoas com fibromialgia, especialmente quanto à identificação das necessidades de cuidado, encaminhamento, acompanhamento e utilização adequada das informações para fins de planejamento das políticas públicas.

Art. 11º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis.



Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo estabelecer os procedimentos necessários à criação, operacionalização, atualização, integração e segurança do Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a criação e implementação do **Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia**, concebido como instrumento de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das políticas públicas destinadas às pessoas diagnosticadas com essa condição no Município de Caruaru.

A iniciativa encontra fundamento na **Constituição Federal**, que reconhece a saúde como direito social (art. 6º) e estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde. O art. 23, II, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, enquanto o art. 198 estabelece, entre as diretrizes do Sistema Único de Saúde, a **descentralização e o atendimento integral**.

No âmbito municipal, o art. 30, I e II, da Constituição Federal confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Caruaru**, em seu art. 5º, I, II e VIII, reconhece a competência municipal para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e prestar, com a cooperação dos demais entes federativos, serviços de atendimento à saúde da população.

A proposição possui, ainda, **fundamento específico na legislação federal sobre fibromialgia**. A Lei Federal nº 14.705/2023 assegurou atendimento integral pelo SUS às pessoas acometidas por fibromialgia e condições correlatas, contemplando atendimento multidisciplinar e acesso a exames complementares. Posteriormente, a Lei Federal nº 15.176/2025 instituiu o **Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas**, ampliando a perspectiva de proteção, informação, participação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas.

É justamente nesse contexto que o Cadastro Municipal se apresenta como instrumento de efetivação da política pública. **Não basta reconhecer direitos: é necessário conhecer a população que deles necessita, identificar suas demandas e organizar a rede pública para respondê-las.** Informações



sistematizadas poderão auxiliar o Município a dimensionar a demanda por atendimento, identificar desigualdades territoriais, planejar serviços e acompanhar os resultados das ações desenvolvidas.

O Cadastro não pretende substituir os sistemas oficiais do SUS ou criar uma base de dados paralela sem finalidade definida. Ao contrário, estabelece como diretriz sua possível integração aos sistemas de informação já existentes, quando tecnicamente possível e juridicamente adequado, de modo a favorecer maior racionalidade, evitar duplicidades e subsidiar o planejamento das políticas públicas.

A medida deverá observar, rigorosamente, a **Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, especialmente porque informações referentes à saúde constituem dados pessoais sensíveis. Por essa razão, o tratamento das informações deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e transparência, limitando-se aos dados indispensáveis à finalidade pública do Cadastro e assegurando proteção contra acessos ou utilizações indevidas.

A proposta também se harmoniza com os princípios da **universalidade, integralidade e equidade do SUS**, especialmente diante da natureza da fibromialgia, cujas repercussões podem alcançar aspectos físicos, funcionais, profissionais e sociais. O conhecimento organizado da demanda poderá auxiliar no planejamento de ações de atendimento multiprofissional, reabilitação, atividade física, assistência social, transporte, acessibilidade e outras medidas relacionadas às necessidades dessa população.

Nesse sentido, o Cadastro possui caráter **estruturante** dentro da agenda de políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia desenvolvida por este mandato. Iniciativas relacionadas ao atendimento prioritário, atividade física supervisionada, transporte, acompanhamento e avaliação biopsicossocial dependem, para sua adequada implementação e avaliação, de uma Administração capaz de conhecer a dimensão e as características da demanda existente no Município.

A proposta também preserva a competência administrativa do Poder Executivo. O texto não cria órgão, cargo, função ou estrutura administrativa, nem estabelece forma específica de organização interna da Prefeitura. **Institui diretrizes e objetivos gerais**, deixando ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos, dos aspectos técnicos e da operacionalização do Cadastro, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.



Assim, o Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia poderá constituir importante ferramenta de **planejamento baseado em evidências**, permitindo ao Município conhecer melhor sua população, identificar necessidades, direcionar políticas públicas e avaliar sua efetividade, sempre conciliando o interesse público com a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Mais do que saber quantas pessoas possuem fibromialgia, pretende-se possibilitar que o Poder Público compreenda **onde estão essas pessoas, quais necessidades apresentam, quais barreiras enfrentam e quais respostas públicas precisam ser fortalecidas**. Trata-se, portanto, de transformar informação qualificada em instrumento de garantia de direitos.

Diante da relevância da matéria e do elevado alcance social da proposta, submeto o presente Anteprojeto à apreciação do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

16 de junho de 2026.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor